

Lúcia Ribeiro
Advocacia & Consultoria Jurídica

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA _____
VARA CÍVEL DA COMARCA DE RIO BRANCO/AC

CLAUDINEIA GOMES DA COSTA, brasileira, solteira, cabeleireira, portadora do RG nº 0327638 SSP/AC, inscrita no CPF sob nº. 700.288.182-53, CNH 1561525781, residente e domiciliada na Rua da Sanacre, nº 511, bairro Santa Inês, nesta cidade de Rio Branco – Acre, telefone (068)99991-9200 / 98425-0655, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, por meio da advogada que a esta subscreve, endereço profissional no rodapé, propor a presente

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT

em face da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, pessoa jurídica de direito privado com endereço à Rua Senador Dantas, 74, 5 Andar, Centro, Rio de Janeiro- RJ, CEP 20.031-201, PONTO DE ATENDIMENTO RECEPTOR DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO Comprev Vida e Previdência S/A – Filial Rio Branco-AC situada na Av. Epaminondas Jácome, nº 2792 – Loja 232, Galeria Meta – Centro – CEP: 69.900-056. Tel: (068) 3222-6926. E-mail: griobranco@comprev.com.br, pelas razões de fato e de direito que passa a expor:

Nova Avenida Ceará, 437, Jardim de Alah, Sala 03, CEP. 69.915-522 Rio Branco – AC.
Tel. (68) 9 8419-4176 / 3227-3702 - E-mail: ribeiro227@hotmail.com

Lúcia Ribeiro

Advocacia & Consultoria Jurídica

I. DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA

A requerente é pessoa humilde exerce o ofício de cabeleireira de casa em casa, não possuindo condições financeiras para arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo do seu sustento e de sua família.

Por tais razões, pleiteia-se os benefícios da Justiça Gratuita, assegurados pela Constituição Federal, artigo 5º, LXXIV e pela Lei 13.105/2015 (CPC), artigo 98 e seguintes.

Frise-se, ainda, que, nos termos de que dispõe o artigo 105, do CPC, esta advogada tem poderes especiais, concedidos por instrumento de mandato, no sentido de poder declarar a hipossuficiência econômica da autora, justificadora da concessão de justiça gratuita.

II - DOS FATOS

A requerente foi vítima de acidente de trânsito no dia 1º de fevereiro de 2019, às 16h, na Rodovia AC 40, no bairro Corrente, em Rio Branco-Acre (referência: em frente à Rota do MDF) quando trafegava em sua motocicleta (Placa: NAF 3642, Marca Honda, Modelo: CG150 Fan, Espécie: PAS/MOTOCICLO, RENAVAM: 00462190560, Chassi: 9C2KC1670CR445853, Cor: Preta) quando em dado momento um veículo colidiu contra o guidão da motocicleta, fazendo com que ela perdesse o equilíbrio e caísse, fraturando as costelas e quebrando o dedo. Sendo socorrida pelo autor do acidente que acionou o SAMU que a conduziu ao Pronto Socorro. O médico do SAMU diagnosticou “lesão em MMSS E LOTE G-15 COM LUXAÇÃO EM MMI E POSSÍVEL AMPUTAÇÃO DO 3º DEDO DO MMDD E”, conforme Ocorrência nº 1902010054, de 01/02/2019, anexa. No Hospital de Urgência e Emergência a demandante foi medicada, e em seguida foi submetida a cirurgia de amputação da falange do dedo médio esquerdo, conforme BE 2615028 e Relatório de Cirurgia, anexos.

Por causa do acidente e da cirurgia a requerente ficou impossibilitada de trabalhar, e, assim, prover o seu sustento. Por esta razão, postulou administrativamente o recebimento do DPVAT por invalidez permanente, Pedido do Seguro DPVAT, anexo.

Nova Avenida Ceará, 437, Jardim de Alah, Sala 03, CEP. 69.915-522 Rio Branco – AC.
Tel. (68) 9 8419-4176 / 3227-3702 - E-mail: ribeiro227@hotmail.com

Lúcia Ribeiro

Advocacia & Consultoria Jurídica

De acordo com o documento SINISTRO 310268855 – Resultado de consulta por beneficiário, emitido em 06/05/2019, foi aprovado pagamento no valor de R\$ 675,00 (Seiscentos e setenta e cinco reais). Frise-se que não foi oferecido à requerente acesso aos critérios utilizados que geraram esse valor irrisório e, até o presente momento, tal pagamento não foi efetuado.

Ressalte-se que tal valor se mostra insuficiente, considerando que a demandante teve a falange do dedo médio esquerdo amputado, dificultando o exercício de sua profissão de cabeleireira. Tal conduta demonstra, claramente, cerceamento de direitos, obrigando a requerente a comparecer em juízo para pleitear seus direitos.

Excelência resta patente que a Seguradora requerida, por possuir fins lucrativos, desconsiderou os danos e consequências apurados no acidente. Denota-se legítimo o dever da demandada em efetuar o pagamento da indenização do seguro obrigatório DPVAT, ora pleiteado, visto que a mesma pertence ao rol de seguradoras que compõem atualmente o Consórcio referente ao Convênio DPVAT, motivo pelo qual vêm ao Poder Judiciário, a fim de que seja restituído no valor indenizatório correspondente ao que tem direito as vítimas de acidente automobilístico que sofreram invalidez permanente, qual seja, até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

III. DO DIREITO

A Lei nº 6.194/74 traz expresso em seu art. 3º classificação dos danos pessoais e os respectivos valores a serem pagos no caso de acidente de trânsito, independente do autor do acidente ser identificado e de culpa de qualquer dos envolvidos:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

[...]

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. (Destacou-se)

Lúcia Ribeiro

Advocacia & Consultoria Jurídica

Cumpre evidenciar que a primeira parte do art. 5º da Lei nº 6.194/74 determina que o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente. Neste sentido, a documentação anexada aos autos comprova a ocorrência do acidente, o dano para a requerente e a invalidez permanente em decorrência da amputação da falange do dedo médio esquerdo.

O site da Seguradora requerida assim define invalidez¹:

Considera-se invalidez a perda ou redução da funcionalidade de um membro ou órgão. Essa perda ou redução é indenizada pelo Seguro DPVAT quando resulta de um acidente causado por veículo e é permanente, ou seja, quando a recuperação ou reabilitação da área afetada é dada como inviável ao fim do tratamento médico (alta definitiva). A invalidez é considerada permanente quando a funcionalidade do órgão ou membro é afetada integralmente ou em parte.

Considerando que a requerente não recebeu pela via administrativa o que lhe é garantido por lei, é tempestiva a alternativa em socorrer ao Poder Judiciário para exigir da requerida a devida indenização pelas sequelas ocasionadas pelo acidente.

IV. DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, requer a Vossa Excelência:

- a) seja recebida a presente petição inicial;
- b) seja deferido os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 98 e seguintes do CPC/2015, por não ter condições financeiras de arcar com as custas, emolumentos e honorários advocatícios, sem prejuízo para o sustento próprio e de sua família;
- c) a citação da Seguradora requerida por meio postal, nos termos do art. 246, inciso I, do CPC/2015, para, querendo, apresentar sua defesa, sob pena de incorrer nos efeitos da revelia e confissão da matéria de fato. Contudo, DISPENSA A DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, nos termos do art. 334, §4º, I e §5º, CPC;

¹ Disponível em: <<https://www.seguradoralider.com.br/Pages/Documentacao-Invalidez-Permanente.aspx>> Acesso em: 24/07/2019.

Lúcia Ribeiro

Advocacia & Consultoria Jurídica

d) ao final, a TOTAL PROCEDÊNCIA da presente ação, para condenar a demandada ao pagamento da indenização do Seguro DPVAT no valor de R\$13.500,00 (Treze Mil e Quinhentos Reais), na forma das Leis nº 11.482/07 e nº 6.194/74;

e) a condenação da reclamada ao pagamento de juros, correção monetária no que couber, a partir da data do acidente, ou seja, 1º/02/2019;

f) a condenação da requerida ao pagamento de honorários de advogado à base de 20% do valor da condenação, bem como das custas, despesas processuais e demais cominações legais, tudo monetariamente corrigido e acrescido dos juros de mora contados da data do evento lesivo em caso de interposição de recurso;

g) que, caso julgue necessário, designe e nomeie o perito médico deste douto juízo para avaliar as lesões sofridas pela autora;

h) com foco na celeridade processual, o recebimento dos quesitos a serem respondidos, nos termos do art. 465, CPC.

Pretende-se provar o alegado por todos os meios de prova admitidos, em especial, pelos documentos acostados à inicial, por testemunhas a serem arroladas em momento oportuno e novos documentos que se mostrarem necessários.

Atribui-se à causa o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Termos em que
Pede deferimento.

Rio Branco, 24 de julho de 2019

Lúcia Maria Ribeiro de Lima
Advogada OAB/AC 3648